



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1996

PROCESSO

N.º 561/96

INTERESSADO: Mesa Diretora da Câmara Municipal de
Colatina

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 016/96, * Fixa a remuneração
dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara
para vigorar na legislatura que terá início em 1997.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês
de _____ do ano de mil novecentos e noventa e _____
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Resolução nº 147
de 26/8/96

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 016/96

Fixa a remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara para vigorar na Legislatura que terá início em 1997.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece o Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, APROVA:

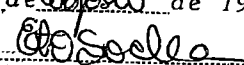
Artigo 1º - A remuneração mensal dos Vereadores à Câmara Municipal de Colatina para vigor na Legislatura que terá início em 1º de Janeiro de 1997 fica fixada em R\$ 3.580,00 (Três mil quinhentos e oitenta reais), sendo assim dividida:

I - **Parte fixa** - será igual a R\$ 1.790,00 (Hum mil setecentos e noventa reais).

II - **Parte variável** - corresponderá a R\$ 1.790,00 (Hum mil setecentos e noventa reais), distribuídos proporcionalmente a cada Sessão Ordinária realizada no mês.

Artigo 2º - Ao Presidente da Câmara Municipal de Colatina será atribuída uma Verba de Representação no valor de R\$ 895,00 (Oitocentos e noventa e cinco reais).

Artigo 3º - A remuneração total dos Vereadores será reajustada anualmente, no mês de Agosto, pelo IGP-M/FGV acumulado, respeitados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 01/92, de 31/03/92.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
	N.º 561	Fls. 167 Livro 04
	Colatina	26 de agosto de 1996
	 FUNCIONÁRIO	

Artigo 4º - O Vereador que deixar de comparecer à Sessão ou, comparecendo, não participar das votações plenárias, se houver, será descontado na parte variável, proporcionalmente.

Artigo 5º - Por Sessão Extraordinária os Vereadores receberão o valor correspondente a uma das parcelas de que trata o Inciso II do Artigo 1º desta Resolução, desde que observados os limites estabelecidos nos Incisos VI e VII do Artigo 29 da Constituição Federal, remunerando-se o máximo de 04 (quatro) por mês.

Parágrafo único - No caso de Convocação Extraordinária durante o recesso parlamentar, observar-se-á o disposto neste Artigo.

Artigo 6º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma Sessão por dia, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 7º - O valor da remuneração dos Vereadores fixado nesta Resolução será corrigido pela variação do IGP-M/FGV, ocorrida entre a data da aprovação desta e o dia 31 (trinta e um) de Dezembro de 1996, respeitado o disposto no Artigo 3º.

Artigo 8º - Para fins de remuneração integral considerar-se-á como se em efetivo exercício estivesse o Vereador licenciado por moléstia e para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse público, devidamente comprovados.

Artigo 9º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1997.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em, 20 de Agosto de 1996

Mesa Diretora:

Bernardo José de Teixeira
[Signature]
[Signature]
[Signature]

AS COMISSÕES PERMANENTES
Gala das Sessões, 26/08/1996
JOÃO MENEZES
PRESIDENTE

**FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
PARA A LEGISLATURA 1997/2000**

A remunerabilidade do mandato político como direito dos Vereadores e Prefeitos é garantida pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Ao tratarmos desse assunto, procuramos obedecer a todos os princípios tidos como regras gerais objetivando que o Decreto Legislativo e a Resolução respectivos sejam reconhecidos como constitucionais e legais.

Para tanto, procuramos elaborá-los dentro do regramento jurídico vigente, conforme pode ser comprovado ao longo dos respectivos projetos.

Diante do exposto, estamos colocando os projetos para apreciação do douto Plenário desta Casa, trinta dias antes das eleições municipais, conforme estabelece o Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.

Mesa Diretora:

Rania de Aguiar Teixeira

RESOLUÇÃO Nº 147

Fixa a remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara para vigorar na Legislatura que terá início em 1997.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece o Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, APROVA:

Artigo 1º - A remuneração mensal dos Vereadores à Câmara Municipal de Colatina para vigor na Legislatura que terá início em 1º de Janeiro de 1997 fica fixada em R\$ 3.580,00 (Três mil quinhentos e oitenta reais), sendo assim dividida:

I - Parte fixa - será igual a R\$ 1.790,00 (Hum mil setecentos e noventa reais).

II - Parte variável - corresponderá a R\$ 1.790,00 (Hum mil setecentos e noventa reais), distribuídos proporcionalmente a cada Sessão Ordinária realizada no mês.

Artigo 2º - Ao Presidente da Câmara Municipal de Colatina será atribuída uma Verba de Representação no valor de R\$ 895,00 (Oitocentos e noventa e cinco reais).

Artigo 3º - A remuneração total dos Vereadores será reajustada anualmente, no mês de Agosto, pelo IGP-M/FGV acumulado, respeitados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 01/92, de 31/03/92.

Artigo 4º - O Vereador que deixar de comparecer à Sessão ou, comparecendo, não participar das votações plenárias, se houver, será descontado na parte variável, proporcionalmente.

Artigo 5º - Por Sessão Extraordinária os Vereadores receberão o valor correspondente a uma das parcelas de que trata o Inciso II do Artigo 1º desta Resolução, desde que observados os limites estabelecidos nos Incisos VI e VII do Artigo 29 da Constituição Federal, remunerando-se o máximo de 04 (quatro) por mês.

Parágrafo único - No caso de Convocação Extraordinária durante o recesso parlamentar, observar-se-á o disposto neste Artigo.

Artigo 6º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma Sessão por dia, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 7º - O valor da remuneração dos Vereadores fixado nesta Resolução será corrigido pela variação do IGP-M/FGV, ocorrida entre a data da aprovação desta e o dia 31 (trinta e um) de Dezembro de 1996, respeitado o disposto no Artigo 3º.

Artigo 8º - Para fins de remuneração integral considerar-se-á como se em efetivo exercício estivesse o Vereador licenciado por moléstia e para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse público, devidamente comprovados.

Artigo 9º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1997.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 26 de agosto de 1996

JOÃO MENEZES
PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETÁRIO

de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas;

§ 2.º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º I;

§ 3.º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4.º A lei disporá sobre a iniciativa popular, no processo legislativo estadual.

Art. 28.º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1.º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29.º O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos:

I — eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II — eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III — posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV — número de Vereadores proporcional a população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º I;

VI — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII — proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

VIII — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X — cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI — iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII — perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Art. 30.º Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios; e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos civis e militares são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

IX - perda do mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta e indireta, ressalvada a posse por concurso público e observado o disposto no art. 33, II, IV e V;

X - publicação das leis e atos municipais;

XI - deliberação da Câmara Municipal e de suas comissões, salvo disposição constitucional em contrário, pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 24 - O número de Vereadores por Município será proporcional à sua população, observado o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 1º - O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O Vereador fará declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.

§ 3º - A Lei Orgânica do Município fixará o período de funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 25 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término dos mandatos, encaminharão à Câmara Municipal declaração de seus bens.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em legislação complementar.

Art. 26 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Art. 27 - À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no art. 153.

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e ao menor carente;

IX - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 29 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois ter-

§ 2º - A Mesa, da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações e documentos de órgãos da administração direta e indireta do Município, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 57 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

ARTIGO 58 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este Artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

ARTIGO 59 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 60 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no Artigo anterior.

ARTIGO 61 - A não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ARTIGO 62 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este Artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

ARTIGO 63 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ARTIGO 64 - O Vereador não pode:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - Desde a Posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, exceto nos casos previstos no Artigo 38, da Constituição Federal.

§ 1º - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá aos preceitos da Lei Federal.

§ 2º - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá, nem votará, nos atos do processo do Vereador afastado.

Emenda Constitucional

N.º 1

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1 - DE 31 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do artigo 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

Art. 2º São acrescentados ao artigo 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

“Art. 29.

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Ibsen Pinheiro - Presidente

Waldir Pires - 2º Vice-Presidente

Max Rosenmann - 4º Secretário

Cunha Bueno - 3º Secretário.

A Mesa do Senado Federal

Mauro Benevides - Presidente

Alexandre Costa - 1º Vice-Presidente

Carlos de Carli - 2º Vice-Presidente

Dirceu Carneiro - 1º Secretário

Márcio Lacerda - 2º Secretário

Iram Saraiva - 4º Secretário.



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

**ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA
FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS
AGENTES POLÍTICOS PARA A
LEGISLATURA 1997/2000 E ELABORAÇÃO
DAS RESOLUÇÕES RESPECTIVAS**

AGOSTO/96



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

**ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA FIXAÇÃO
DA
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A
LEGISLATURA 1997 / 2000 E ELABORAÇÃO DAS
RESOLUÇÕES RESPECTIVAS.**

Ao estabelecer a remunerabilidade do mandato político municipal, como direito dos vereadores e prefeitos, a Constituição Federal e a Estadual determinaram princípios a serem observados, como regras gerais.

Ao conceder autonomia legislativa aos municípios, permitiu que essas regras gerais, fossem mais detalhadas, conforme as peculiaridades de cada município, através das respectivas leis orgânicas.

É necessário, portanto, que além de respeitar os parâmetros constitucionais, os atos de fixação da remuneração de vereadores e prefeitos, respeitem as normas contidas na Lei de Organização Municipal, para que sejam reconhecidos como constitucionais e legais.

O mais importante é que o ato de fixação da remuneração dos agentes políticos seja feito em consonância com o regramento jurídico vigente, o constitucional e o local em caráter complementar, assegurando-se a sua legitimidade e o bom desempenho político de vereadores e prefeitos.



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

O artigo 29 da Constituição federal estabeleceu em razão do princípio da impessoalidade que a determinação do valor da remuneração terá que ser feita segundo o princípio da anterioridade. Além disso, atendendo o disposto no artigo 26 da Constituição Estadual, a aprovação de Resoluções e Decretos Legislativos que fixarão a remuneração dos vereadores e dos prefeitos, respectivamente, para a legislatura abrangendo o período de 1997 a 2000, deverá se efetivar antes das eleições municipais, marcadas para o dia 03 de outubro de 1996.

O princípio da anterioridade da fixação, só não pode ter a sua observância rígida quando se trata de primeira legislatura decorrente da instalação de governo de município recém-criado. Em Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles (6º ed. Malheiros Ed., pg.510) diz : "A remuneração desses agentes políticos - Vereadores e Prefeitos - há que ser fixada no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, salvo nos Municípios novos, em que a Câmara pode estabelecê-la para os mandatos em curso."

Os limites constitucionais a serem considerados são:

A) Os incisos V, VI e VII, do artigo 29, da Constituição Federal :

"Art. 29 - ...

.....

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I;

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75 % (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5 % (cinco por cento) da receita do município.”.

B) O inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal (citado nos incisos V e VI, do artigo 29) :

“Art. 37 - ...

....

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;”.

C) o disposto no artigo 26 da Constituição Estadual :

“Art. 26 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada antes das eleições pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.”.

Assim, tendo em vista o exposto, o Tribunal de Contas sugere que as Resoluções, que tratam da remuneração de Vereadores, para a próxima legislatura, atendam as seguintes premissas:



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

- 1) deverá ser fixado um valor em Real;
- 2) deverá prever reajustamento cuja periodicidade deve ser anual, definindo-se também o índice que servirá de base para o reajustamento;

OBS.:

Como sugestão, indicamos como data base o mês em que for aprovada a Resolução e como índice o IPC-GV - Índice de Preços ao Consumidor da Grande Vitória, divulgado pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, mas poderá ser utilizado qualquer outro, desde que especificado na Resolução;

3) não poderá exceder à remuneração, em espécie, do Prefeito Municipal, exclusive a verba de representação;

4) não poderá exceder a 75,00 % (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie estabelecida para os Deputados Estaduais, compreendendo todos os valores percebidos mensalmente, comum a todos os Deputados, excluindo-se as verbas ressarcitórias;

5) não poderá ultrapassar o limite anual de 5,00 % (cinco por cento) da receita total do município, excluídas :

5.1) as receitas de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

5.2) as operações de créditos (empréstimos);



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

5.3) as receitas de alienações de bens móveis e/ou imóveis;

5.4) as transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo;

OBS. :

A) O mestre Aliomar Baleeiro (in: Uma Introdução à Ciência das Finanças, 12 ed. Forense/RJ. 1976) nos define receita como :

“... a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer a seu vulto, como elemento novo e positivo”;

B) Não é outra a linha seguida por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, quando definem a receita como :

“um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação e de atributos inerentes à instituição, e que, integrando o patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros. É o que se denomina ‘receita efetivamente realizada’ ou ‘receita efetiva’. Isto significa que Operações de Crédito e outras das quais surjam obrigações com terceiros, por exemplo, convênios, e até Alienação de Bens, não serão consideradas receitas propriamente de acordo com a conceituação mencionada, ainda que estejam incluídas no orçamento”. (in: A Lei 4.320 Comentada, 21 ed. p.23, 1989);

C) Embora o limite de 5,00 % seja anual, o TC recomenda o acompanhamento mensal, desse limite, como forma de evitar possíveis pagamentos feitos a maior;



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

6) não deve ser vinculada à remuneração dos Prefeitos, dos Deputados Estaduais e nem vinculada à receita municipal;

7) deverá fixar as condições para o pagamento de sessões extraordinárias, se for o caso;

8) deverá fixar as condições e valor para o pagamento de convocações extraordinárias, se for o caso;

OBS.:

A) SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, são as que extrapolam o número fixado na Resolução, para um determinado período;

B) CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA é aquela onde o Prefeito Municipal, convoca os Vereadores, durante o recesso parlamentar;

9) deverá fixar a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que não poderá ser superior ao subsídio;

10) deverão observar as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, desde que não conflitantes com as normas Constitucionais;

11) todos os valores pagos em espécie, aos Vereadores, são computáveis para efeito dos limites constitucionais, expressos nos itens 3, 4 e 5, acima, exceto a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal e as verbas de caráter indenizatório;

O TC se coloca à disposição para auxiliar na elaboração das Resoluções ou para responder a quaisquer questionamentos sobre o assunto.



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1996.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Presidente

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Vice-Presidente

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA

CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

DR. HAEDDEL MELLO CARNEIRO
Procurador de Justiça de Contas

IGAM

Consulta: 101/96
Órgão Consulente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA (ES)
Data do Parecer: 17 DE AGOSTO DE 1996
Ementário: REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - FORMA DE FIXAÇÃO E LIMITES CONSTITUCIONAIS
Responsável Técnico pelo Parecer: ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

1. A Câmara municipal de Colatina honra-nos com consulta sobre a remuneração dos agentes políticos municipais, forma de fixação e limites constitucionais.

2. É importante, desde já, deixar claro que a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais detentores de vínculo oriundo de mandato eletivo, vincula-se ao preceito constitucional da anterioridade de legislatura, que implica na obrigatoriedade de fixação dos valores remuneratórios em uma Legislatura para vigência na Legislatura seguinte, inclusive no que tange ao critério de reajuste.

O art. 29 da Carta Magna Brasileira, em seu inciso V, orienta no sentido de que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores deverá ser fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente.

Essa orientação verte do texto constitucional em razão da necessidade de impessoalização do ato, a fim de que seja evitada a legislação em causa própria.

Com efeito, a legalidade e constitucionalidade do ato de fixação da remuneração dos agentes políticos municipais detentores de cargos eletivos condiciona-se, quanto à sua origem, à época de sua aprovação, ou seja, sempre deve ser fixada em uma Legislatura para ter vigência na Legislatura seguinte.

3. Analisado esse primeiro aspecto, passa-se ao exame quanto à forma de fixação da remuneração dos agentes políticos detentores de mandatos eletivos municipais.

Como se trata de matéria de específica competência da Câmara Municipal de Vereadores¹ terá que ser processada ou sob a forma de decreto legislativo ou sob a forma de resolução, conforme os efeitos, a partir destas espécies legislativas, gerados.

No caso da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, tem-se que devem ser realizadas sob a forma de decreto legislativo, pois são atos que geram e propagam efeitos externos ao Poder Legislativo.

¹O Inciso V, do art. 29, da Constituição Federal prescreve que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal. Trata-se, portanto, de competência privativa do Poder Legislativo, por atribuição constitucional.

FOLHA N.º 21

DATA 26/07/96

RUBRICA 868

Na hipótese da fixação da remuneração dos Vereadores, observa-se a necessidade da sua realização por resolução de plenário, pois se trata de matéria de economia interna da Câmara, não gerando efeitos externos.

Embora alguns estudiosos do tema entendam que a remuneração dos Vereadores deve igualmente ser fixada por decreto legislativo, com todo o respeito, este não é o entendimento do IGAM, pois quando se afirma que na resolução de plenário que fixa a remuneração dos Vereadores não há geração de efeitos externos, adota-se, para essa afirmação, o critério técnico como parâmetro de aferição, e não o critério político, pois sob esse prisma sempre a fixação da remuneração dos Vereadores irá produzir efeitos externos.

4. Com relação aos limites, o que se tem a informar, é que o texto constitucional trata apenas dos limites para a fixação da remuneração dos Vereadores, nada determinando como limite para a fixação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Dispõe os incisos VI e VII, do art. 29, da Constituição da República que a remuneração dos Vereadores deve corresponder a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para o Deputado Estadual; bem como o total da despesa com a remuneração da edilidade não pode ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município (neste ponto, destaca-se que se trata da receita efetivamente arrecadada e não da receita orçada).

FOLHA N.º 22

DATA 26 / 08 / 96

RUBRICA... 8108

Eis os tetos observáveis para a fixação da remuneração dos Vereadores: setenta e cinco por cento da remuneração, em espécie, do Deputado Estadual e o total de cinco por cento da receita do Município, considerando como base de cálculo a soma das remunerações de toda a edilidade municipal.

Acrescenta-se aos limites acima descritos um terceiro teto: a remuneração do Prefeito, pois não é possível, no Município, remuneração superior a do Chefe da Administração.

Cumprе salientar que a orientação constitucional é no sentido de que todos os tetos devem ser respeitados concomitantemente, ou seja, não é lícita a observância de apenas um deles. Isso significa a aplicação plena dos limites.

Assim, se em um determinado mês o total da remuneração dos Vereadores permanecer abaixo do percentual-limite de cinco por cento da receita do Município, porém a remuneração do Vereador, individualmente, representa mais de setenta e cinco por cento do que o Deputado Estadual recebe, em espécie, haverá a ilegalidade. Da mesma forma, o inverso procede. Admitindo-se a hipótese de que individualmente o Vereador receba menos do que setenta e cinco por cento do que percebe o Deputado Estadual, porém o total da remuneração dos Vereadores acha-se acima do limite de cinco por cento da receita do Município, novamente haverá a ilegalidade.

Esse mesmo raciocínio deve ser realizado referentemente ao terceiro critério, muito embora esse terceiro critério normalmente já é observado no próprio texto do decreto legislativo editado para esse fim.

5. Considerando todo o exposto até o presente momento, passa-se à resposta objetiva da consulta:

(a) procede corretamente a Câmara consulente, ao fixar no presente momento o valor da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do Município, para a Legislatura que tem início em 1º de janeiro de 1997;

(b) igualmente acha-se correta a forma de processamento das espécies legislativas em questão, levando em conta os fins a que se destinam: resolução de plenário para a remuneração dos Vereadores e decreto legislativo para a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

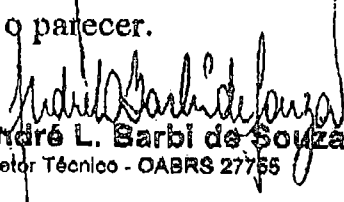
(c) especificamente sobre o decreto legislativo que fixa a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, destaca-se a sua absoluta correção quanto aos elementos técnicos e processuais, nada tendo a ser acrescentado ou observado;

(d) no que se refere à resolução que determina a remuneração dos Vereadores, igualmente, observa-se a sua correção plena, exceto no que tange ao teto da remuneração do Deputado Estadual, posto que a análise deste dado fica

prejudicada pela ausência da informação respectiva. Contudo, faz-se necessário observar que os tetos-limites devem ser acompanhados mês-a-mês durante os anos que integram a Legislatura seguinte, variando de acordo com a realidade da receita municipal.

Por fim, torna-se necessário lembrar que a Constituição da República, ao fixar o teto de cinco por cento da receita do Município, fê-lo tendo em consideração o total da remuneração dos Vereadores como critério de cálculo, o que inclui a remuneração, em espécie, de todos os Parlamentares Municipais mais o valor da verba de representação do Presidente da Câmara, que também é de natureza remuneratória.

É o parecer.


André L. Barbi de Souza

Diretor Técnico - OABRS 27755

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMFI

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE - DECON

RUA MELVIN JONES N° 90 - ESPLANADA - COLATINA - ES

CGC/MF.: 27.165.729/0001-74- FONE.: 722 5000 - Ramais: 212 - 213 - 214 - 239

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A**ARRECADADA****EXERCÍCIO FINANCEIRO - 1995****ANEXO 10**

TÍTULOS	ORÇADA	ARRECADADA	DIFERENÇAS	DIFERENÇAS
			PARA MAIS	PARA MENOS
RESUMO				
<i>Receita Tributária</i>	8.276.346,00	2.368.996,52	-	5.907.349,48
<i>Receita de Contribuição</i>				
<i>Receita Patrimonial</i>	366.210,00	108.713,85	-	257.496,15
<i>Receita Agropecuária</i>	24.414,00	-	-	24.414,00
<i>Receita Industrial</i>	3.723.135,00	575.392,08	-	3.147.742,92
<i>Receita de Serviços</i>				
<i>Transferências Correntes</i>	12.219.207,00	14.980.805,32	5.042.205,95	2.280.607,63
<i>Outras Receitas Correntes</i>	451.659,00	792.375,59	394.832,19	54.115,60
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	25.060.971,00	18.826.283,36	5.437.038,14	11.671.725,78
<i>Operações de Crédito</i>	3.662.100,00	-	-	3.662.100,00
<i>Alienação de Bens</i>	1.586.910,00	13.785,45	-	1.573.124,55
<i>Transferências de Capital</i>	183.105,00	-	-	183.105,00
<i>Outras Receitas de Capital</i>	24.414,00	6.662,13	-	17.751,87
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	5.456.529,00	20.447,58	-	5.436.081,42
TOTAL GERAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	30.517.500,00	18.846.730,94	5.437.038,14	17.107.807,20

FOLHA N.º 25
 DATA 26/08/99
 RUBRICA BPS

DEMONSTRATIVO

* Folha de pagamento dos Senhores Vereadores no mês de Agosto/96.....R\$ 37.492,13

* Folha de pagamento dos Senhores Vereadores no mês de Janeiro/97.....R\$ 61.755,00

(Não computado o reajuste previsto na Resolução respectiva)

* Acréscimo da Folha de Pagamento dos Senhores Vereadores em aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento)

* Remuneração dos Senhores Vereadores em Agosto/96.....R\$ 2.154,72

* Remuneração dos Senhores Vereadores em Janeiro/97.....R\$ 3.580,00

(Não computado o reajuste previsto na Resolução respectiva)

* Verba de Representação do Presidente em Agosto/96.....R\$ 861,89

* Verba de Representação do Presidente em Janeiro/97.....R\$ 895,00

(Não computado o reajuste previsto na Resolução específica)

* IGP-M /FGV acumulado nos últimos 12 meses (%) - Julho/96.....11,84

CONSIDERAÇÕES

- * O prazo para apreciação é até o dia 03 de Setembro de 1996; (Art. 57 da LOM)
- * O valor da remuneração dos Senhores Vereadores é fixado em R\$ 3.580,00, vedada qualquer vinculação; (Art. 58 da LOM)
- * Os valores constantes do Decreto Legislativo e da Resolução respectivos serão reajustados anualmente, sempre no mês de Agosto (mês da aprovação dos Projetos supracitados), pelo IGP-M/FGV acumulado; (Par. 1º do Art. 58 da LOM)
- * A remuneração do Prefeito e do Vice é dividida em subsídios e verba de representação; (Par. 2º do Art. 58 da LOM)
- * A verba de representação do Prefeito é de R\$ 2.120,00, menor do que 2/3 dos seus subsídios; (Par. 3º do Art. 58 da LOM)
- * A verba de representação do Vice-Prefeito é de R\$ 1.060,00, metade da fixada para o Prefeito; (Par. 4º do Art. 58 da LOM)
- * A remuneração dos Senhores Vereadores é dividida em parte fixa = R\$ 1.790,00 e parte variável = R\$ 1.790,00; (Par. 5º do Art. 58 da LOM)
- * A verba de representação do Presidente é de R\$ 895,00, menor que 2/3 da fixada para o Prefeito; (Par. 6º do Art. 58 da LOM)
- * A remuneração dos Vereadores observa como limite máximo a remuneração do Prefeito; (Art. 59 da LOM)
- * As Sessões Extraordinárias serão remuneradas, conforme estabelecido na Resolução respectiva . (Art. 60 da LOM)

Processo: CMC /96

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Resolução nº 016/96 que "fixa a remuneração dos Vereadores e a verba de Representação do Presidente da Câmara para vigorar na Legislatura que terá início em 1997."

Em apreço o Projeto de Lei 016/96, que fixa a remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara para vigorar na Legislatura que terá início em 1997.

O Projeto de Lei em foco, é compreendido por onze (11) artigos e encaminhado pela Mesa Diretora.

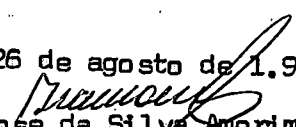
Instrui o Projeto, uma justificativa assinada pela Mesa Diretora; xerox extraídas da Constituição Federal do Brasil referente os artigos 29 e 37; da Constituição do Estado do Espírito Santo - alusivo aos artigos 24 e 25; da LOM de Colatina-artigos 59; da Emenda Constituição nº 01; da Orientações e Recomendações para Fixação da Remuneração dos Agentes Políticos para Legislatura 1997/2000 e Elaboração das Resoluções Respectivas do Tribunal de Contas do E.Santo; xeroxs da Consulta 101/96 do Igam - referente também a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores a ser fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente; e ainda, Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada - exercício financeiro 1995; demonstrativo da folha de pagamento dos senhores vereadores, no mês de agosto de 1996, no mês de Janeiro de 1997 e considerações gerais com dispositivos de Leis da LOM.

Este é o relatório.

Vistos e examinado, percebe-se que o dito Projeto de Lei encontra-se em ordem e está agasalhado com os artigos 57 da LOM, 29 e 30 da CF; 25 da Constituição Estadual.

Esta é a análise desta Procuradoria, e à luz dos citados dispositivos de Lei, somos de opinião que remeta o Projeto em epígrafe para a emissão dos pareceres na forma disciplinada pela Resolução 96/93 -Regimento Interno, e após o que, ao Poder de Deliberação do Plenário para a devida apreciação.

Em: 26 de agosto de 1.996


José da Silva Amorim
Proc. Jurídico

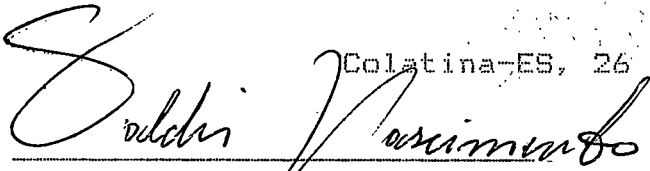
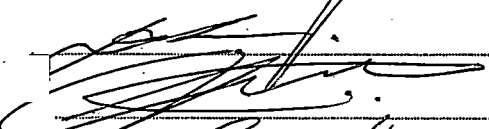


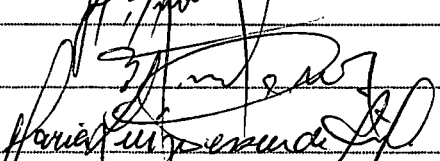
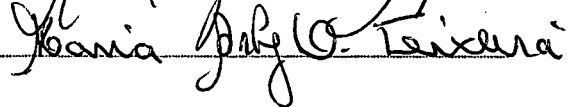
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

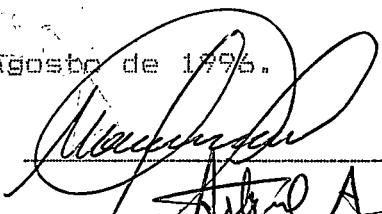
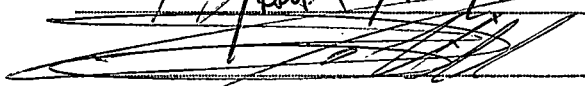
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 100/96

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V.Exã, após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 130, da Resolução nº 96, de 16/11/93, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Resolução nº 016/96, de autoria da Mesa Diretora, em que "Fixa a remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara para vigorar na Legislatura que terá início em 1997."

Colatina-ES, 26 de agosto de 1996.

Aprovado em Reunio discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões
JOÃO GILBERTO
PRESIDENTE

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
Presente Leonor
Sala das Sessões
JOÃO GILBERTO
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER


A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar o Projeto de Resolução Nº 16/96, de autoria da Mesa Diretora, em que "Fixa a remuneração a remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara para vigorar na Legislação que terá início em 1997", obedecendo o que estabelecem os Artigos 42 e 69 do Regimento Interno da Casa, é por sua aprovação considerando e endossando os termos do douto Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em anexo.

Outrossim, esta Comissão enaltece a feitura do Projeto, esclarecendo que os valores ali inseridos estão de acordo com a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, sendo os valores constantes previstos no Orçamento da Câmara Municipal.

Assim sendo, esta Comissão conclama os Pares acompanharem o seu Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 26 de agosto de 1996.


JOSÉ LEANDRO VACARI
PRESIDENTE


ZACYMAR DALLA FONTES FILHO
VICE-PRESIDENTE


JOSÉ LEAL SANT'ANNA
MEMBRO

Aprovado em *Reuniao* discussão,
por: *mauricio*
Sala das Sessões *26/08/2019*
JOAO MAURICIO
PRESIDENTE

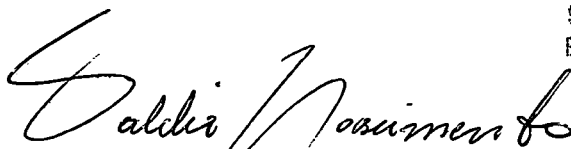
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

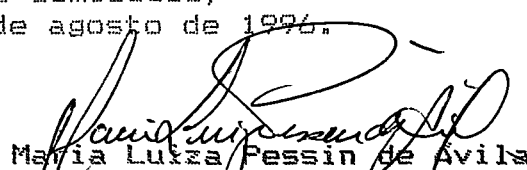
PARECER


A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar o Projeto de Resolução Nº 16/96, de autoria da Mesa Diretora, em que "Fixa a remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal para vigorar na Legislatura que terá início em 1997", examinando a matéria conclui, com base na Lei Orgânica Municipal, mais propriamente estribada na Seção IV, que trata da remuneração dos Agentes Políticos, Constituição Federal e Parecer do Tribunal de Contas do Estado, que trata de "Orientações e Recomendações para a Fixação da Remuneração dos Agentes Políticos para a Legislatura 1997/2000 e Elaboração das Resoluções Respectives, que o Projeto de Resolução em tela encontra-se bem elaborado dentro das normas e princípios recomendados, conforme a Legislação e Parecer do Tribunal de Contas, acima citados.

Assim esta Comissão é de Parecer favorável à aprovação da matéria, conclamando os Pares para acompanhem seu Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 26 de agosto de 1996.


Valdir Nascimento
Presidente


Maria Lúcia Pessin de Avila
Vice-Presidente


Asterval Antonio Altoé
Membro

Aprovado em Revisão discussão,
por: Maurício Bessa
Sala das Sessões 26 de Agosto de 1936
JOÃO MARQUES
PRÉSIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Of.Nº. 551/96

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Coordenador Municipal de Imprensa Oficial

Ref. Remessa (Faz).

Senhor Coordenador,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal faço chegar às mãos de V. Sa., cópia da Resolução Nº.147, aprovada na Reunião Ordinária do dia 26 de agosto de 1996.

Sendo só, para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

João Eugênio Costa Meneghelli
João Eugênio Costa Meneghelli
Presidente

Ao
Ilmo.Sr.
Coordenador Municipal de Imprensa Oficial
Nesta.